



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

Mandado de Segurança nº 0603502-35.2022.6.21.0000

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral
Gratuito/Programa em Bloco -- Televisão - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Impetrante: COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE
ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
MARIO GIUSSEP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
LIZIANE BAYER DA COSTA

Impetrado: JUIZ AUXILIAR - DES. ROGERIO FAVRETTO

Relator: Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli

P A R E C E R

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EFEITO SUSPENSIVO
A RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. DECISÕES DISSONANTES SOBRE A MESMA
VEICULAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA
JURÍDICA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrados em face da decisão proferidas pelo Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Des. Rogério Favretto, nos autos do DR nº 0603425-26.2022.6.21.0000, consistente na concessão de direito de resposta, em horários eleitorais gratuitos na televisão/rádio, que seriam originariamente destinados à coligação e aos candidatos ora impetrantes, em favor da COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT-PV-PCdoB – e FEDERAÇÃO PSOL-REDE).

Os impetrantes narram que as decisões impetradas, ao determinarem a intimação das emissoras de televisão / rádio para o imediato cumprimento do direito de resposta, obstaram seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição, com risco de frustração ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam que já foram proferidas diversas decisões, com matéria idêntica à discutida nos autos, nas quais os pedidos foram julgados improcedentes pelo Des. Luiz Mello Guimarães, a indicar a existência de divergência entre os Juízes Auxiliares do TRE-RS, circunstância que torna ainda mais relevante que se aguarde a decisão dos respectivos recursos pela Corte Regional.

Requereram a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão final proferida na representação DR nº 0603425-26.2022.6.21.0000, atribuindo, consequentemente, efeito suspensivo ao recurso eleitorais interposto naqueles autos, e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

Dispensadas as informações, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Cabimento da ação mandamental

O mandado de segurança é ação constitucional colocada à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, na esteira do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CRFB//88.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula n. 22/TSE).

No caso sob análise, não há, propriamente, teratologia.

Todavia, uma vez implementado, o direito de resposta, tornar-se-á irreversível.

Considerando a tramitação absolutamente célere conferida a essa matéria pela Justiça Eleitoral, o mérito do recurso será apreciado nos próximos dias.

Logo, haverá tempo útil para operacionalização do direito de resposta antes da data do pleito (02.10), caso o mérito da representação venha a ser confirmado pelo órgão colegiado.

Nesse contexto, excepcionalmente, entendemos pelo cabimento das ações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandados de segurança em comento.

Assim sendo, a presente impetração deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.2 – Mérito

Ao que se depreende, há, pelo menos, outras quatro decisões envolvendo direito de resposta em face de inserções de mesmo conteúdo em televisão e rádio, em datas e horários diferentes, a saber: DRs 0603423-56.2022.6.21.0000, 0603443-47.2022.6.21.0000, 0603444-32.2022.6.21.0000 e 0603424-41.2022.6.21.0000, de relatoria do De. Luiz Mello Guimarães. As três primeiras representações foram julgadas improcedentes e a última ainda pende de julgamento.

No presente caso, ainda que com mesmo objeto, a representação autuada como DR n. 0603425-26.2022.6.21.0000, foi julgada de forma diametralmente oposta, com o deferimento do pedido, *"para conceder o direito de resposta à representante, no horário eleitoral gratuito mediante inserções, em televisão, em duas inserções de 30 segundos cada, preferencialmente, no mesmo bloco em que veiculada a inserção, ou nos blocos viáveis seguintes à entrega da mídia, na forma do art. 32, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, em todas as emissoras em que exibida a peça de propaganda (RBS-TV, SBT, Record, Pampa e Bandeirantes e demais emissoras de televisão com sinal aberto), nos termos do art. 32, inc. III e alíneas, da Resolução TSE n. 23.608/19, devendo dirigir-se a resposta aos fatos veiculados na mensagem tida como ofensiva"*.

De outra parte, cabe consignar que a possibilidade de conferir efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto em situações como a dos autos não é questão nova nessa corte, já tendo esta procuradoria regional eleitoral, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Lafayete Josué Petter, manifestado-se, em caso recente e similar, no seguinte sentido:

A segurança jurídica constitui um princípio geral do Direito. A sua incidência no presente caso, se revela na intenção do estabelecimento de regras claras aptas a compor um sistema jurídico eleitoral substancialmente equilibrado. A existência de outros mandados de segurança sobre idêntico tema ou mesmo fatos, impõe uma apreciação plenária junto ao TRE, de modo a harmonizar e orientar os jurisdicionados, evitando-se decisões conflituosas que possam transmitir a ideia de que seja judicioso dar ou não dar o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também a incidência do resguardo.

Como bem assinalou o Desembargador Eleitoral GÉRSON FISCHMANN, verbis:

Vê-se que, embora o respeitável entendimento do nobre Juiz Auxiliar, a urgência do momento indica ser necessária a prudência para evitar a irreversibilidade e resguardar e valorizar as decisões colegiadas, uma vez que o tema específico tratado nestes autos não recebeu, ainda, a chancela da composição plenária.

Aqui coloca-se, ao nosso sentir, o cerne na questão. A irreversibilidade fática decorreria da imediatez do cumprimento da decisão proferida, mesmo antes da apreciação pela plenária do TRE, o que, faticamente, lhe esvaziaria de conteúdo decisional pois, ou a decisão do TRE reafirma a validade da decisão monocrática e lhe confere a plena eficácia, ainda em momento anterior ao pleito ou, de modo inverso, a decisão é alterada, não cabendo o direito de resposta, de modo que também neste caso, se há de aguardar a manifestação do órgão natural de julgamento. Nas duas hipóteses, qualquer decisão a ser adotada necessitará da suspensão da decisão proferida, pena de tornar inócua sua própria decisão, em confronto com a realidade fática e dinâmica nestes dias finais de campanha.

Com efeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, está evidenciada a necessidade de excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação DR nº 0603425-26.2022.6.21.0000 até o julgamento pelo Plenário do TRE/RS, de forma a evitar a produção de decisões dissonantes e com efeitos irreversíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela concessão da segurança, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS